

PROCESSO - A. I Nº 281076.0006/03-1
RECORRENTE - SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0362-02/03
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 19.11.03

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0145-12/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS COM BENEFÍCIO DE ISENÇÃO. Exige-se o estorno dos créditos fiscais relativos às entradas de matéria-prima, material secundário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos industrializados, saídos com benefício de isenção para a Zona Franca de Manaus, por falta de previsão legal para a manutenção dos mencionados créditos. A concessão de liminar em ADIN não impede o Fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário até decisão definitiva da ação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS mais multa, em razão da falta de estorno do crédito fiscal do imposto, relativo às entradas de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, utilizados na fabricação de produtos industrializados com benefício de isenção, destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção de crédito fiscal não prevista na legislação.

A Decisão recorrida fundamentou-se nas razões abaixo, em parte reproduzidas, conforme consta do voto do Relator de 1ª Instância:

"(...)

Na defesa fiscal, o patrono do autuado argüiu a nulidade da ação fiscal, sob o argumento de que está amparado por liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 310-0-DF, tratando acerca da inconstitucionalidade dos Convênios 02/90 e 06/90, cuja liminar se encontra vigente até a presente data, e por isso, o estorno de crédito está com a exigibilidade suspensa.

Levando-se em consideração o disposto no artigo 151, inciso IV, do CTN, observo que a liminar em Mandado de Segurança concedida pelo Poder Judiciário apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não a sua constituição, ficando, por isso, rejeitada a preliminar de nulidade requerida na impugnação do autuado.

Quanto ao entendimento do patrono do autuado no sentido de que todo o conteúdo normativo dos Convênios 02/90 e 06/90, foi revogado com o advento da LC nº 87/96, e que por isso é legítimo o crédito de matérias primas e demais materiais destinados

para a Zona Franca de Manaus, sendo devido por gozar do mesmo tratamento tributário relativamente às operações de mercadorias para o exterior, entendo que não deve ser acatado tal entendimento, pois, trata-se de matéria em discussão no âmbito judicial e ainda não existe uma decisão definitiva sobre o assunto.

Cumpre observar que a matéria tratada no presente processo já foi objeto de decisões reiteradas no âmbito do CONSEF, a exemplo do Auto de Infração nº 011396.0002/03-9, ACÓRDÃO JJF Nº 0289-02/03, sendo julgado procedente a autuação por esta Junta de Julgamento Fiscal, com o entendimento no sentido de que deve ser constituído o crédito tributário para evitar a decadência, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade, em decorrência da liminar concedida em ADIN.

Desta forma, considero que o lançamento em questão, para exigir o estorno de crédito fiscal, foi feito corretamente com base no artigo 100, inciso I, do RICMS/97, tendo em vista que os documentos fiscais constantes nos documentos fiscais que instruem à autuação (docs. fls. 08 a 35) se referem a operações relativas à remessa de produto semi-elaborado para a Zona Franca de Manaus com benefício da isenção, inexistindo previsão regulamentar para a manutenção de tais créditos fiscais, cujos números e os cálculos apurados não merecem qualquer reparo pois não foi apontado qualquer equívoco neles.

Não sendo elidida a acusação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até Decisão final da ADIN citada nas razões de defesa."

No Recurso Voluntário a recorrente repete basicamente os argumentos expendidos na defesa, ou seja:

1. - Sustenta a inconstitucionalidade do art. 100 do ICMS.
2. - Sustenta a legalidade do creditamento do valor do ICMS relativo às entradas de matéria-prima, material secundário, embalagens e outros insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à Zona Franca de Manaus com benefício fiscal. Cita o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67.
3. - Refere-se à ADIN 310-0-DF que, através de liminar suspende os efeitos dos convênios 2/90 e 6/90.

A Procuradoria Fiscal manifesta-se no sentido de que a concessão de medida liminar não impede a constituição do crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade enquanto durar a causa suspensiva, e, sendo provisório o pronunciamento do ato normativo norteador da ação fiscal, nenhum óbice há na regular constituição do crédito tributário.

VOTO

Trata o presente processo de matéria que já foi objeto de reiteradas Decisões deste Conselho, no sentido de manter a procedência da autuação, considerando que este órgão não tem competência para deliberar sobre a alegada inconstitucionalidade da disposição legal, que determina o estorno do crédito fiscal nas operações relativas às remessas de produtos semi-elaborados para a Zona Franca de Manaus, com o benefício da isenção. Em casos que tais, para não sofrer o efeito da

decadência, ou seja, para não deixar perecer o crédito tributário, o fisco deve proceder o lançamento, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade até a conclusão da lide. Em face do exposto, voto pelo improviso do Recurso Voluntário para, rejeitando inicialmente a preliminar argüida, manter a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281076.0006/03-1, lavrado contra **SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.189,79**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a Decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS